

SERVIÇOS E LOCAÇÕES



À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.10.2021

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA, REQUALIFICAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS IMÓVEIS (MANUTENÇÃO PREDIAL), DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS VINCULADOS AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO COM ORÇAMENTO BASEADO NA TABELA SEINFRA VIGENTE (COM DESONERAÇÃO) E/OU SINAPI VIGENTE (COM DESONERAÇÃO).

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.560.315/0001-74, sediada na Av. José Veloso Jucá, 2833, Palestina, Canindé/Ce, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, e item 20.0 do Edital Nº 001.04.10.2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em 03/12/2021, conforme Ata de julgamento dos documentos de habilitação, que inabilitou a empresa recorrente, por supostamente não ter atendido o exigido para a habilitação, deixando de cumprir o previsto no item 4.2.5.4 do Edital, o que se faz na forma abaixo

DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

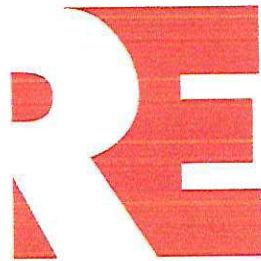
Ilustríssimos, o presente recurso está sendo impetrado contra a decisão emitida pela CPL em 03/12/2021, que inabilitou a EMPRESA recorrente, por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 4.2.5.4 do Edital, que diz "Consulta junto a

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSÉ VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

O certame, seguindo o procedimento inerente a Concorrência Pública teve sua primeira fase (habilitação) finalizada em 03/12/2021, onde conforme decisão da CPL, entendeu pela Inabilitação da Empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrente.

O motivo precípuo para inabilitação da Recorrente, teve por base supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 4.2.5.4, acerca da Consulta junto a Controladoria Geral da União das certidões negativas correccionais (CGU-PJ; CEIS; CNEP; CEPIM), através do site: (<https://certidoes.cgu.gov.br>):

Item indicado como não atendido pela recorrente não faz parte das exigências previstas em Lei, tanto que a grafia no edital diz "CONSULTA", e quando da motivação da inabilitação diz "AUSÊNCIA DE CERTIDÃO", consulta esta que poderia ser feita pela própria comissão, que ao constatar qualquer falha, devolveria a documentação, pelo motivo de impedimento de licitar.

Senão vejamos

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...". (TCU. Acórdão 991/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. DOU: 26/06/06.)

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Para melhor elucidação, traçamos brevemente a definição e finalidade de cada uma delas, a seguir:

a) **Certidão do TCU:** a Corte de Contas Federal disponibiliza em seu site a possibilidade de emissão de dois tipos de certidão: a Certidão de Nada Consta, ou a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares.

b) **Certidão do CEIS:** o CEIS nada mais é que um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, que relaciona as empresas que receberam sanções "que tenham como efeito restrição

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública". Desta forma, por ser apenas um cadastro em que consta a relação das empresas inidôneas e suspensas, a ferramenta não disponibiliza a emissão de certidões. Outrossim, a Administração é que deve realizar a consulta, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93: "Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração". Vide, neste toar, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU.

c) **Certidão do CNJ:** consultando-se o portal do CNJ, encontra-se a possibilidade de emissão da certidão referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa (CNIA), que é uma "ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado". E mais: sua finalidade é "imprimir às decisões judiciais maior eficácia", no tocante, entre outras, quanto à proibição de contratação com a Administração Pública. Mais uma vez, este cadastro pode ser consultado pela Administração, sendo ilegal sua exigência para fins de habilitação em licitações.

d) **Certidão do CADIN:** regulado pela Lei nº 10.522/02, o CADIN constitui-se na relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; ou, que estejam com a inscrição nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). De acordo com o art. 6º, da Lei nº 10.522/02, tem-se que: "Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos".

Baseando-se no disposto no inc. III acima transcrito, impõe-se a obrigatoriedade de consulta ao CADIN, antes do estabelecimento efetivo da relação contratual junto à Administração Pública; entretanto, não se veda a contratação na hipótese de haver a referida inscrição. Por expressa previsão legal, a consulta ao CADIN é sim obrigatória anteriormente à execução das atividades listadas nos incisos do destacado art. 6º, sendo que a palavra "consulta", é entendida como a simples verificação das pessoas físicas e jurídicas listadas no banco de dados federal. Em suma, tratando-se de mera averiguação do conteúdo de tal listagem, o fato de determinada pessoa física ou jurídica estar irregular perante o CADIN, não a impedirá de participar de licitações ou vir a ser contratada pela Administração. Corroborando com tal assertiva, vede Acórdão nº 7.832/2010 – Primeira Câmara, do TCU.

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES



Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas (ou para fins de contratação direta via Credenciamento de interessados) deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas como exemplo **não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.** “A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 395.)

Resalte-se que, “quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”, (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 737.)

Como é o caso de serviços de vigilância, regidos pela Lei nº 7.102/83, que determina regras específicas para o exercício da atividade, que devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit., p. 434.)

Diante de todo o exposto, a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta feita, considerando que o recurso administrativo deve ser objetivo e estar adstrito aos motivos expostos na decisão de inabilitação da Recorrente, e estar se restringido ao declarar que a Recorrente “Inobservância do item 4.2.5.4 (Não apresentou a certidão exigida)”, temos que as razões acima destacadas demonstram o desacerto na decisão emitida pela CPL, sobretudo pelo fato da Recorrente ter cumprido os requisitos previstos no edital.

DOS PEDIDOS

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839

RE



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento da CPL, requer, na forma do item 20.0, seja o presente recurso, encaminhado ao Ordenador de despesas/Secretário Municipal de Educação para a devida análise recursal.

Termos em que, pede deferimento.

Canindé, Ce, 07 de Dezembro de 2021


R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
40.560.312/0001-74
RAIMUNDO ERIDON SOUSA
RG nº 20170782730 SSPDS/CE
CPF/MF nº 511.208.953-91
Titular

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839